



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

Parecer nº 12/2019

Ref.: Processo n. E-07/002.8207/2017

Licenciamento Ambiental. Requerimento de LI. Alteração para emissão de LPI. Retificação de Estrada. Baixo Impacto. Supressão de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica. Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração. Necessidade de DUP. Compensação Ambiental. Parecer condicionado.

Sr. Dr. Procurador-Chefe do INEA,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado com o protocolo de requerimento de concessão de Licença de Instalação - LI feito pela empresa OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO para "a realização de retificação de traçado das vias e paisagismo da via nº 1974 (Avenida Humberto Modiano) e via nº 0976 (Rua do Aeroporto), vias públicas municipais que dão acesso ao Campo de Golf e o Aeródromo, contidos no empreendimento Marina Porto Búzios."

Junto ao requerimento mencionado foram anexados diversos documentos dentre os quais ressalto, Projeto de urbanismo do empreendimento aprovado pela Prefeitura, Declaração de Possibilidade de Abastecimento (DPA) e Declaração de Possibilidade de

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Esgotamento Sanitário (DPE), assim como o cronograma físico de implantação do empreendimento.

Às fls. 263/267 foi apresentado o Relatório de Vistoria nº GELAFRVT3355/17, destaca-se no documento a constatação de ausência de recursos hídricos na área vistoriada, assim como, a presença de cobertura vegetal bastante antropizada. No entanto, ainda há presença de vegetação nativa pertencente ao ecossistema de restinga arbórea.

Ainda de acordo com o documento, a maior parte do trecho que terá vegetação suprimida está em estágio inicial de regeneração, “mas parte do traçado está plotado sobre fragmentos em melhor estado de conservação, considerados em estágio médio de regeneração”.

Resta destacado que a área de intervenção não é considerada de preservação permanente e que não se encontra inserida em Unidade de Conservação. Contudo, a área está próxima ao Parque Estadual da Costa do Sol e à Área de Proteção Ambiental – APA do Pau-Brasil.

Cabe mencionar que foi obtida anuência dos gestores das Unidades de Conservação na fase de Licença Prévia - LP do empreendimento. A LP nº IN039591 foi expedida em 28/04/2017, “aprova a concepção e localização para o projeto de revitalização e expansão do Complexo Marina Porto Búzios, cuja implantação teve início na década de 70, constituído por um Aeroporto, Marina e Clube de Golf, localizado na Praia Rasa, Armação de Búzios”.

O Relatório de Vistoria nº GELAFRVT3355/17 nada tem a opor com relação à supressão, considerando o fato de se tratar de uma estrada municipal “considerada de Utilidade Pública pela legislação em vigor”.

Na sequência, a título de compensação ambiental foi realizado o devido cálculo (fl. 267) em razão da supressão de vegetação. Indica-se a intervenção/supressão de 2,91 ha de vegetação de restinga arbórea em estágio inicial de regeneração e 1,48 ha de vegetação de restinga arbórea em estágio médio de regeneração. *WJW*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Para tanto, segundo análise da área técnica, utiliza-se os ditames da Resolução INEA n° 89/2014, que determina que a compensação pela supressão de restinga em estágio inicial deverá ser feita em área duas vezes maior que a área suprimida e a vegetação em estágio médio e, área três vezes maior. Portanto, a área a ser apresentada a título de compensação deverá ser de 10,26 ha. Caso seja escolhida a modalidade de compensação por pecúnia deverá ser considerada a Resolução SEA/INEA n° 360/2016.

Para prosseguimento da análise do processo foi emitida a Notificação n° GELAFNOT/01087909 (fl. 268) requisitando apresentação de diversos documentos. Consta às fls. 320/330 o atendimento à Notificação.

Após apresentação do Projeto Executivo de Restauração Florestal (fls. 274/319), consta nos autos o Parecer Técnico n° 18/2018, elaborado pela Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal – GELAF, que se limita a avaliação da supressão de vegetação necessária à instalação do empreendimento.

Neste parecer é destacado que na LP n° IN039591 “não estava prevista a intervenção ora analisada, que se mostrou necessária em razão da verificação – durante as obras de conservação e pavimentação autorizadas pela CA n° IN020763 – da estrada ter sido instalada em 1989 em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura (fls. 236)”.

Vale destacar que o Parecer Técnico indica a presença de espécies listadas na Portaria MMA n° 443/2014, em razão de serem espécies ameaçadas, raras ou endêmicas (fl. 333).

O PT n° 18/2018 concluiu pelo deferimento da LI requerida, autorizando a supressão de 2,91 ha de vegetação de restinga em estágio inicial de sucessão e 1,48 ha de vegetação em estágio médio de sucessão. Por fim, foram estabelecidas restrições e condições de validade para a Licença.

Na sequência, foi elaborado pela GELAF o parecer técnico n° 60/2018, referente avaliação concernente à fauna local. O parecer faz referência às principais espécies encontradas, da **herpetofauna (foram observadas espécies endêmicas de restinga e ameaças de extinção)**, da **avifauna (forma observadas espécies endêmicas de Mata Atlântica)** e de mamíferos. *Mull*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

O PT n° 60/2018 conclui que “nada sem tem a opor em relação a emissão da Licença de Instalação para retificação da Avenida Humberto Modiano e da Rua do Aeroporto, localizados no interior do loteamento Aretê Búzios (antigo Marina Porto Búzios), sem embargo das demais licenças exigíveis, desde que sejam obedecidas as restrições contidas no item 7 deste Parecer Técnico.” Por fim, é destacado que deverá ser incluído no objeto da LI o manejo de fauna silvestre.

Às fls. 480/487 consta novo Relatório de Vistoria (GELAFRVT 2118/18) em razão de vistoria realizada em 19/07/2018 para averiguar as condições “atuais” da região, em relação à fauna e flora, visando subsidiar a análise das Licenças de Instalação requeridas e acompanhamento das licenças já emitidas, no âmbito do empreendimento (LP n° IN039591).

Este parecer concluiu que “para a continuidade da análise dos requerimentos será necessária a definição dos trâmites a serem seguidos a fim de sanar as divergências identificadas nos diversos processos em curso, bem como dos estudos complementares a serem apresentados.”

Com relação às divergências, de acordo com o PT, verificou-se que na região encontram-se espécies da fauna não identificadas previamente quando da apresentação do EIA, e, que a área coberta por vegetação nativa a ser suprimida para implantação dos projetos encontra-se em desacordo com o que foi previsto na Licença Prévia.

Posteriormente, às fls. 509/513 foi elaborado o Parecer de Localização n° 38/2018 pela Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais – GELANI e, na sequência, a mesma gerência realizou vistoria em 14/11/2018, emitindo o Relatório de Vistoria n° 3114/18 (fls. 514/519), constatando que, no trecho da estrada que será retificado, as obras ainda não foram iniciadas e nem ocorreu supressão de vegetação no trecho.

Derradeiramente, foi apresentado pela Coordenadoria de Estudos Ambientais – CEAM o Parecer Técnico de Licença Prévia e de Instalação n° 13/19 (fls. 611/624), sendo “favoráveis a emissão da Licença requerida e a sua transformação em licença prévia e de instalação (LPI)”, desde que sejam obedecidas as restrições contidas no item 8 do parecer.

É o relato do indispensável. Passo às considerações pertinentes. *Marc*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Considerações iniciais sobre a atividade em análise

Trata-se de solicitação de Licença de Instalação feito pela Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário para a retificação da Avenida Humberto Modiano e da Rua do Aeroporto, localizadas no interior do Loteamento Aretê Búzios (antiga Marina Porto Búzios).

Para realização da retificação da estrada está prevista a supressão de 2,91 ha de vegetação de restinga em estágio inicial de sucessão e 1,48 ha de vegetação de restinga em estágio médio de sucessão.

Cabe destacar que, conforme exposto no PT n° 18/2018 (fls. 331/338), no PT n° 60/2018 (fls. 350/353) e no PT n° 13/19, a retificação da estrada, objeto do requerimento de LI, não estava prevista na Licença Prévia - LP n° IN039591, concedida a Opportunity aprovando:

“a concepção e localização para o projeto de revitalização e expansão do Complexo Marina Porto Búzios, cuja implantação teve início na década de 70, constituído por um Aeroporto, Marina e Clube de Golf, localizado na Praia Rasa, Armação dos Búzios”.

A retificação, ora requerida, se mostrou necessária em razão da verificação da estrada ter sido instalada, em 1989, em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura. Esta verificação, ainda segundo os pareceres mencionados, se deu durante as obras de conservação e pavimentação autorizadas pela Certidão Ambiental – CA n° IN020763 que atestou a “inexigibilidade de licença para realizar obras de conservação e pavimentação das vias de circulação no empreendimento Marina Porto Búzios” (atualmente, Aretê Búzios).

Conforme o PT n° 13/19, o projeto de infraestrutura permitirá a retificação da estrada, que liga a Estrada José Bento Ribeiro Dantas na alça de acesso para o aeródromo Umberto Modiano até o retorno no final do loteamento do golfe, com aproximadamente 2,5 km.

A estrada prevista terá caixa de rolamento de 7 metros, duas pistas em sentidos opostos sem acostamento e com passeio adjacente, pavimentada em concreto betuminoso usinado a quente. Durante a obra de retificação da estrada estima-se o número de

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

funcionários em 40 pessoas. Por fim, o cronograma de obras estima um prazo de 18 (dezoito) meses para conclusão.

Importante esclarecer que, segundo o Parecer Técnico nº 13/19, o código utilizado pelo empreendedor para enquadramento da atividade quando do protocolo do requerimento da licença de instalação foi equivocado.

Isto porque, de acordo com o PT nº 13/19, o empreendimento terá apenas uma pista de rolamento, com tráfego nos dois sentidos, conforme a Portaria nº 19/1949 do Ministério da Viação e Obras Públicas, que estabelece normas para o projeto das estradas de rodagem, a saber:

Art. 3º — Pista é a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 1º — Salvo indicação em contrário, **cada estrada conterà uma só pista, constituída de 2 faixas de tráfego e destinada ao tráfego nos dois sentidos.** (Grifei).

Desta forma, o código utilizado pelo empreendedor foi o Código 33.21.04, para "Implantação ou ampliação de rodovias com duas ou mais pistas de rolamento", quando o certo deveria ser a utilização do Código 33.21.05, para "Implantação ou ampliação de rodovias com uma pista de rolamento".

Portanto, **a atividade passou a ser enquadrada, pela área técnica, como de baixo impacto (CLASSE 2B)** e não de médio impacto (CLASSE 3A), como foi enquadrada anteriormente e, conforme exposto pela área técnica, a atividade passa a ser classificada como de porte mínimo e potencial poluidor médio.

2.2 – Das características do local da atividade e seu entorno

A área da atividade está localizada no entroncamento com a Rodovia RJ-102, no bairro conhecido como Rasa, sendo esta estrada o melhor acesso ao empreendimento. De acordo com os autos, a via foi implementada na década de 70, e, atualmente, se encontra em leito natural. No entanto, conforme mencionado anteriormente, a via foi implementada fora da área projetada, sendo necessária a realização de sua retificação. *Afasc*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.2.1 – Das Unidades de Conservação

Segundo o Parecer Técnico da CEAM, a área prevista para implantação da atividade não está inserida em nenhuma Unidade de Conservação, pertencente aos grupos de proteção integral ou de uso sustentável, de âmbito Federal ou Estadual.

A atividade também não se encontra inserida em nenhuma Unidade de Conservação de âmbito Municipal.

Conforme exposto pela área técnica (PT n° 13/19 – fl. 4/14), a área em análise dista aproximadamente 1 km da APA do Pau Brasil e do Parque Estadual da Costa do Sol, mas está fora da área de amortecimento deste último. Cabe ressaltar que, “a anuência dos gestores destas APAS foi obtida na fase de licença prévia do empreendimento Marina Porto Búzios”.

2.2.2 – Das Áreas de Preservação Permanente

Consta no Parecer da CEAM a descrição de que não há áreas de preservação permanente na área de intervenção, conforme classificação da Lei Federal n° 12.651/2012 (Código Florestal).

2.2.3 – Da Reserva Legal

Apesar do Parecer da CEAM não fazer referência ao instituto da Reserva Legal, quando da apresentação do PT n° 18/2018 (fls. 331/338), foi esclarecido pela área técnica que, em razão da área pertencer à zona urbana do município desde a década de 70 e o imóvel em questão não possuir destinação rural, não será necessária a Reserva Legal.

2.2.4 – Da Cobertura Vegetal da ADA

A área de intervenção foi classificada como ecossistema de restinga arbórea, integrante do Bioma Mata Atlântica. Apesar do predomínio de espécies de restinga, *[assinatura]*





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

apresenta características e espécies típicas de outros ecossistemas, como floresta estacional semidecidual e estepe arbórea aberta (caatinga).

De acordo com o PT n° 13/19, no geral, a vegetação encontra-se bastante antropizada em razão da ocupação do entorno e da construção da própria estrada, tendo sido observados trechos cobertos por espécies exóticas invasoras e outros desprovidos de vegetação, além de resíduos de construção civil e áreas aterradas.

Conclui-se que a área de intervenção sobre a vegetação totaliza 4,39 ha. Desta, serão suprimidas, 2,91 ha de vegetação de restinga em estágio inicial de sucessão e 1,48 ha de vegetação de restinga em estágio médio de sucessão.

Ressalta-se que foram identificadas espécies ameaçadas de extinção (PT n° 13/19 – fl. 5/14), listadas na Portaria MMA n° 443/2014, desta forma, necessário salientar este ponto de atenção neste licenciamento ambiental.

2.2.5 – Da Fauna Local

Apesar do PT n° 13/19 não abordar o tema, o parecer técnico n° 60/2018, aborda a questão ao avaliar a fauna local. Neste aspecto cumpre destacar que o parecer faz referência às principais espécies encontradas, **da herpetofauna (foram observadas espécies endêmicas de restinga e ameaças de extinção), da avifauna (foram observadas espécies endêmicas de Mata Atlântica) e de mamíferos.**

Portanto, em razão da presença de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, a questão da fauna local é um ponto de atenção no licenciamento devendo o empreendedor observar todas as medidas mitigadoras, planos e programas indicados pela área técnica.

O parecer técnico da CEAM (fl. 8/14), ao final, analisa o cumprimento das condições de validade da Autorização Ambiental n° IN000849 para o manejo de fauna silvestre visando a execução dos programas de afugentamento da fauna durante a supressão de vegetação e o monitoramento da fauna silvestre.

Cabe ressaltar que, conforme o PT n° 13/19, “as atividades de acompanhamento e eventual afugentamento e resgate irão acompanhar todo o processo de supressão de

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

vegetação, de forma que terá início antes das atividades de supressão para que seja realizada uma busca por local com nidificação.”

Destaca-se, ainda, que “a área de vegetação destinada à supressão será vistoriada antes e concomitantemente aos trabalhos dos operadores de motosserra e capinadores, a procura de animais, abrigos, com o intuito de poder realizar o afugentamento ou resgate do animal antes da supressão.”

III. IDENTIFICAÇÃO DE IMPACTOS

Conforme descreve o Parecer da CEAM, com relação à emissão de gases, durante o período das obras ocorrerão emissões provenientes do trânsito de máquinas e a movimentação de terra irá gerar a suspensão de partículas no ar.

Indica-se a mitigação destes impactos através da umidificação permanente das vias de acesso e que os caminhões que transportam materiais e entulhos deverão estar cobertos com lona para evitar esta dispersão.

No que tange aos efluentes líquidos, o canteiro de obras e suas respectivas instalações sanitárias são atendidas por sistema de fossa séptica/filtro anaeróbio, além disso, segundo o parecer técnico nº 13/19, as frentes de serviço serão atendidas por banheiros químicos.

Sobre a geração de resíduos é previsto o atendimento da Resolução CONAMA nº 307/2002. A coleta de lixo, segundo o parecer técnico, deverá ser feita por empresa terceirizada, sendo o material oriundo da coleta de lixo encaminhado para locais licenciados pelos órgãos competentes para receber este tipo de material.

Com relação à pressão sonora, destaca-se que o nível de ruído pode aumentar devido à circulação das máquinas utilizadas na obra. Para minimizar tal impacto, determina-se que os equipamentos estejam em boas condições de utilização, com adequada manutenção e lubrificação havendo um planejamento para a circulação dos caminhões (rota e horários) atentando-se, principalmente, para a localização de áreas relevantes.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

De todo modo deverá ser realizado acompanhamento para atender os limites definidos na Resolução CONAMA nº 01/1990.

Ratifica-se a obrigatoriedade do empreendedor em cumprir todas as condicionantes de validade da licença estabelecidas no Parecer Técnico de Licença Prévia e de Instalação nº 13/19, afim de que todos os impactos previstos sejam mitigados.

Por fim, importante destacar a ocorrência de impactos na flora e na fauna local, conforme será abordado no próximo tópico.

IV. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Conforme mencionado, a área de intervenção para implantação do empreendimento é classificada como ecossistema de restinga arbórea, integrante do Bioma Mata Atlântica, portanto para análise da possibilidade de intervenção ou supressão desta vegetação é necessária a observância da Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Pontua-se que, para efeitos desta lei, consideram-se de utilidade pública, "as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados" (art. 3º, VII, "b").

Importa destacar que a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) impõe vedações para alguns casos de supressão, dentre eles quando a vegetação abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, a saber:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou **nos estágios avançado e médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica ficam **vedados** quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

[...]

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies. (Grifei).

Conforme destacado quando da análise da fauna e da flora, espécies ameaçadas de extinção foram encontradas na área de intervenção para implantação do empreendimento e, como foi constatada vegetação de restinga em estágio médio de regeneração na área, conforme dispõe o dispositivo acima, deverão ser observadas e atendidas as medidas mitigadoras, assim como os planos e programas para garantir a sobrevivência destas espécies.

Neste aspecto, ressalta-se que o empreendimento prevê, conforme mencionado no PT n° 13/19 da CEAM, a preservação de parte da vegetação nativa remanescente no terreno, ocorrendo nesta vegetação às mesmas espécies ameaçadas encontradas nas áreas de intervenção da estrada.

Importa destacar, ainda, que conforme previsto, "as espécies encontradas serão transplantadas para as áreas de conservação do Loteamento sendo estabelecidas outras medidas de conservação dessas espécies. Com isto, entende-se que a sobrevivência destas espécies *in situ* não é ameaçada pela intervenção pretendida".

Como demonstrado, a área de intervenção sobre a vegetação totaliza 4,39 ha. Desta, serão suprimidas, 2,91 ha de vegetação de restinga em estágio inicial de sucessão e 1,48 ha de vegetação de restinga em estágio médio de sucessão.

Com relação à vegetação de restinga em estágio inicial de regeneração, a referida lei estabelece apenas que a supressão deverá ser previamente autorizada pelo órgão licenciador (art. 25).

No tocante à vegetação de restinga em estágio médio de regeneração o art. 14 da Lei dispõe o seguinte:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que **a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e**



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

§ 3º - Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional. (Grifei).

Ainda, especificamente com relação à vegetação secundária em estágio médio de regeneração a Lei estabelece o seguinte:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - **em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; (Grifei).

Sendo assim, conforme exposto, para que seja autorizada a supressão de vegetação de restinga em estágio médio de regeneração faz-se necessária a condição de utilidade pública ou de interesse público da atividade. Nos casos de utilidade pública, conforme o art. 3º, VII, "b", estas obra devem ser declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, portanto, será necessária a declaração de utilidade pública por parte do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo.

Segundo a análise realizada pela área técnica, assim como descrito no PT n° 13/19 (fl. 6/14), a retificação de estrada requerida será realizada em via pública, "onde o município de Armação de Búzios emitiu autorização de n° 01/2017 para que o empreendedor realize as obras de retificação da estrada. Com isso, está(sic) atividade enquadra-se como de Utilidade Pública de acordo com os parâmetros definidos pela legislação".

No entanto, a título de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será necessário o Decreto de Utilidade Pública, emitido pelo Governador, para que o órgão ambiental possa autorizar a supressão requerida, condicionando-a a compensação ambiental de que trata o art. 17 da Lei da Mata Atlântica, uma vez que os requisitos legais estão atendidos.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Além disso, frisa-se que a supressão da vegetação não poderá ser realizada caso se verifique que há risco a sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.428/2006, transcrito anteriormente.

V. DA NECESSIDADE DE DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA - DUP

Conforme exposto pela área técnica, a área de intervenção sobre a vegetação para implantação da atividade é de 4,39 ha. Desta área, será suprimido 1,48 ha de vegetação de restinga em estágio médio de sucessão.

Tendo em vista o enquadramento legal da supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica no capítulo anterior a vegetação secundária no estágio médio de regeneração possui regime jurídico especial.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 11.428/2006, supra mencionado, esta categoria de vegetação de Mata Atlântica "poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".

O parágrafo 3º deste artigo (art. 14, § 3º) vai além e já adentra a questão da proposta de declaração de utilidade pública de que trata a alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei quando define os casos em que se considera utilidade pública, a saber:

Art. 3º - Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - **utilidade pública:**

(...)

b) **as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;** (Grifei).

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que **a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(...)

§ 3º - Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional. (Grifei).

Desta forma, depreende-se da leitura da Lei da Mata Atlântica, quando do regime jurídico especial de proteção da vegetação secundária em estágio médio de regeneração, que o corte, a supressão e exploração somente serão autorizados “em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas” (art. 21, I).

Portanto, para que seja autorizada a supressão de 1,48 ha de vegetação de restinga em estágio médio de sucessão o Instituto Estadual do Ambiente dependerá da declaração de utilidade pública do empreendimento, a ser realizada através de Decreto de Utilidade Pública do Chefe do Poder Executivo, o Governador.

Corroborando com este entendimento a seguinte análise de Curt Trennepohl¹ com relação à supressão de vegetação:

A supressão de determinados tipo de vegetação – por exemplo, aqueles situados em área de preservação permanente ou os representantes primários ou em estágio avançado e **médio de regeneração da Mata Atlântica – está condicionada ao reconhecimento da utilidade pública** ou de interesse social das obras, planos, atividades ou projetos que se pretende realizar. (Grifei).

Sendo assim, ante todo exposto, esta Procuradoria condiciona a autorização do órgão ambiental estadual para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração à apresentação de declaração do Governador, reconhecendo a utilidade pública da intervenção que se pretende realizar como obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinada ao serviço público de transporte.

Assinatura

¹ TRENNEPOHL, Curt. Licenciamento Ambiental 4ª ed – Niterói: Impetus, 2011. p. 105



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VI. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a Lei da Mata Atlântica, a supressão de vegetação nativa, primária e secundária nos estágios médio ou avançado, dependerá da devida compensação ambiental para que seja autorizada, a saber:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (Grifei).

No tocante à compensação ambiental no Estado do Rio de Janeiro, faz-se necessário obedecer as proporções mínimas estabelecidas pela Resolução INEA n° 89/2014, que dispõe sobre a recomposição florestal, decorrentes do corte ou supressão de vegetação pertencente às formações florestais nativas e ecossistemas associados do Bioma Mata Atlântica, bem como de intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP, para fins de Licenciamento Ambiental e/ou de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa - ASV.

Neste sentido, de acordo com o PT n° 13/19, a mencionada Resolução define que a compensação pela supressão de vegetação de restinga em estágio inicial deve ser feita em área duas vezes maior do que a área de supressão, e a compensação pela supressão de vegetação de restinga em estágio médio compensada em proporção três vezes maior, portanto, aplicando-se ao caso seria duas vezes a área de 2,91 há (total de 5,82 ha) e três vezes a área de 1,48 há (total de 4,44 ha), resultando na compensação total de 10,26 ha.

Com base no exposto acima, e considerando o art. 5° da Resolução n° 89/2014 e a Resolução SEA/INEA n° 630/2016, o empreendedor foi notificado, por meio da Notificação n° GELAFNOT/01087909, a apresentar opção pela modalidade de compensação. São elas, destinação ou recuperação de área equivalente a 10,26 ha ou compensação pecuniária com valor total de R\$ 562.825,45. *Muc*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Ressalta-se que, conforme análise dos autos, o empreendedor apresentou o Projeto Executivo de Restauração Florestal - PRF (fls. 274/319) e a área técnica atestou, segundo o Parecer da CEAM, que o cronograma do projeto atende ao disposto nas Resoluções INEA nº 89/2014 e 143/2017, tendo sido previstos 4 anos de manutenção, contados a partir da finalização dos plantios.

Além disso, vale mencionar que as áreas propostas para recuperação encontram-se dentro do próprio empreendimento e serão destinadas à conservação.

VII. DA CONCESSÃO DO INSTRUMENTO CORRETO DO SLAM

O processo administrativo foi iniciado com o protocolo de requerimento de concessão de Licença de Instalação - LI para a "a realização de retificação de traçado das vias e paisagismo da via nº 1974 (Avenida Humberto Modiano) e via nº 0976 (Rua do Aeroporto), vias públicas municipais que dão acesso ao Campo de Golf e o Aeródromo, contidos no empreendimento Marina Porto Búzios."

No entanto, cumpre destacar que, na Licença Prévia utilizada para fundamentação do requerimento de LI não estava prevista a retificação ora analisada, que se mostrou necessária em razão da verificação, durante as obras de conservação e pavimentação autorizadas pela CA nº IN020763, de que a estrada, instalada em 1989, estava em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

Apenas para pontuar, o Aretê Búzios (antiga Marina Porto Búzios) é um loteamento parcialmente implantado na década de 70, cuja expansão possui a Licença Prévia - LP nº IN039591.

Em razão da ausência de previsão da atividade na LP e, ainda, levando em consideração que a atividade foi reenquadrada como sendo de baixo impacto, conforme avaliação da área técnica, no Parecer Técnico nº 13/19, o requerimento de Licença de Instalação deverá ser transformado em Licença Prévia e de Instalação, mantendo-se o mesmo objeto (retificação e a supressão). *Mau*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Sendo assim, considerando também que o empreendimento não se enquadra nos casos de necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (significativo impacto ambiental), assim como nos casos de elaboração de Relatório Ambiental Simplificado – RAS, torna-se legalmente viável a emissão da LPI, nos termo do art. 9º do Decreto 44.820/2014, a saber:

Art. 9º - A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

Desta forma, já que o instrumento do SLAM requerido não poderia prevalecer em razão da falta de previsão da atividade na LP e ainda pela mudança de enquadramento da atividade para baixo impacto, a LI foi transformada, pela área técnica, em LPI de acordo com o dispositivo transcrito e, também, com base no art. 25-A do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 25-A. Poderão ser submetidos a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, requerimentos novos ou existentes de atividades ou empreendimentos classificados como de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 23 deste Decreto e que atendam as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em regulamento específico. (Grifei).

Portanto, ante todo exposto a área técnica se manifestou favorável à “emissão da licença requerida e a sua transformação em licença prévia e de instalação (LPI)” desde que sejam obedecidas as restrições previstas nas condições de validade da licença (item 8) do Parecer Técnico nº 13/19.

VIII. DOS CUSTOS DA ANÁLISE

Conforme se depreende do art. 34 do Decreto nº 44.820/2014, a atividade em análise não se enquadra nas hipóteses de isenção do pagamento dos custos de análise de documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM. Hpa

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 34. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de documentos do SLAM:

I - obras ou atividades executadas diretamente pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

II - obras ou atividades executadas diretamente pelas Prefeituras Municipais, especificamente nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular;

III - assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público;

IV - atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).

Desta forma, foi emitido boleto de pagamento, pelo Inea, para a análise de requerimento de **Licença de Instalação - LI** para "implantação ou ampliação de rodovias com duas ou mais pistas de rolamento" (Código 33.21.04).

No entanto, conforme exposto pelo Parecer Técnico de Licença Prévia e de Instalação nº 13/19, a licença requerida será transformada em **Licença Prévia e de Instalação - LPI**, conforme exposto anteriormente.

E, ainda, o código utilizado para enquadramento da atividade foi corrigido pela área técnica, conforme o PT nº 13/19. O Código 33.21.05, para "Implantação ou ampliação de rodovias com uma pista de rolamento", que passou a ser utilizado. Alterando assim, a classificação de impacto do empreendimento em análise.

Sendo assim, em razão da alteração do instrumento do SLAM e, também, do Código de enquadramento da atividade que resultou na mudança de impacto da atividade, a área técnica deverá realizar novo cálculo a título de definição do valor a ser pago para análise do requerimento.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Após a definição do novo cálculo dos custos da análise caberá ao órgão licenciador emitir novo boleto, devendo se atentar se será o caso de exigir complementação dos custos ou reembolso do empreendedor, podendo este último ser realizado por meio da redução do valor referente ao custo de outros procedimentos deste licenciamento ambiental.

IX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

- i. Trata-se de empreendimento de porte mínimo e de potencial poluidor médio, portanto de baixo impacto, conforme enquadramento na CLASSE 2B, segundo reenquadramento da área técnica;
- ii. Em relação às áreas especialmente protegidas, de acordo com a área técnica, foi constatado que, (1) o empreendimento não está inserido em Unidade de Conservação, como também não afeta nenhuma UC próxima ou sua zona de amortecimento, sendo, portanto, desnecessário a autorização de órgão gestor para o seu licenciamento; (2) de acordo com a Lei nº 12.651/2012, não há áreas de preservação permanente na área de intervenção do empreendimento; e, (3) por se tratar de área urbana e a propriedade não ter destinação rural, não há necessidade de Reserva Legal;
- iii. Para que seja efetivada a implantação da atividade em análise, faz-se obrigatória a observância às condicionantes de validade e às medidas mitigadoras indicadas pelo Parecer Técnico de Licença Prévia e de Instalação nº 13/19, a fim de que sejam mitigados e compensados todos os impactos previstos;
- iv. A área de intervenção para implantação do empreendimento é classificada como ecossistema de restinga arbórea, integrante do Bioma Mata Atlântica, portanto sua autorização deve ser condicionada à observância da Lei nº 11.428/2006;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- v. Espécies da fauna e da flora, ameaçadas de extinção, foram encontradas na área de intervenção para implantação do empreendimento, desta forma, ressalta-se que a supressão não poderá ser realizada caso se verifique que há risco a sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção (art. 11 da Lei nº 11.428/2006);
- vi. Deverá ser observada a metodologia apresentada para o controle do afugentamento da fauna silvestre durante toda a etapa de supressão de vegetação, assim como, a preservação de parte da vegetação nativa remanescente no terreno, onde deverão ser encontradas estas espécies ameaçadas;
- vii. Conforme exposto pela área técnica, a área de intervenção sobre a vegetação para implantação da atividade é de 4,39 ha. Desta área, 1,48 ha de vegetação de restinga em estágio médio de sucessão será suprimido, no entanto, para que seja autorizada a supressão de vegetação desta categoria, de acordo com a Lei nº 11.428/2006, será necessária a declaração de utilidade pública para a atividade em análise, pelo Chefe do Poder Executivo;
- viii. **Esta Procuradoria condiciona a autorização do órgão ambiental estadual para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e, conseqüentemente, a emissão da Licença Prévia e de Instalação - LPI à apresentação de Decreto do Governador, reconhecendo a utilidade pública da intervenção que se pretende realizar como obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinada ao serviço público de transporte, na forma do art. 3º, VII, "b" da Lei nº 11.428/2006;**
- ix. Foi apresentado pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, o Projeto Executivo de Restauração Florestal – PRF, tendo o cronograma do projeto atendido ao disposto nas Resoluções INEA nº 89/2014 e 143/2017;
- x. É legalmente viável a alteração da licença de Instalação requerida pela emissão da Licença Prévia e de Instalação, em razão da não previsão da




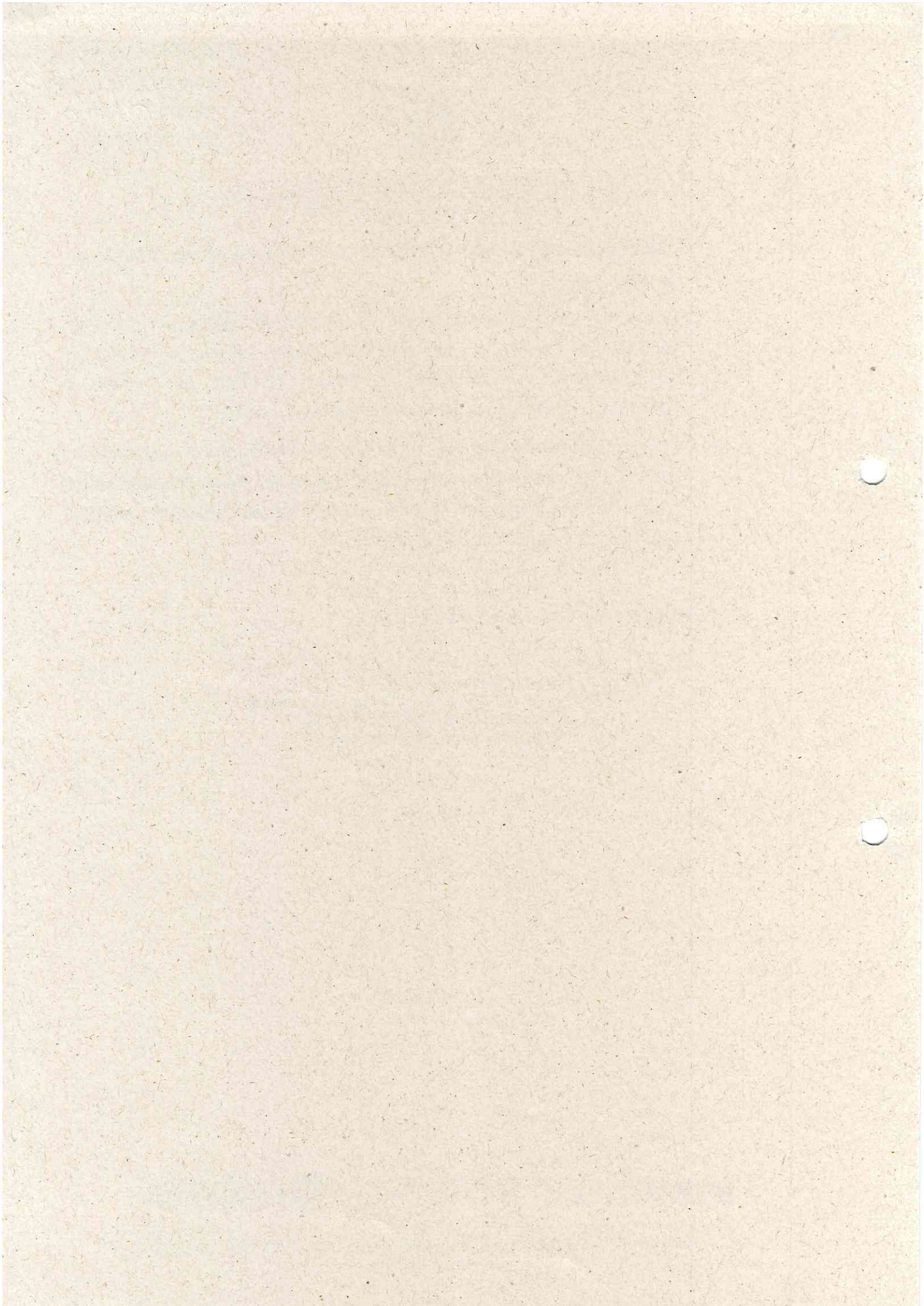
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

retificação da estrada na LP nº IN039591 e, ainda, em razão da atividade ser de baixo impacto;

- xi. Deverá ser realizado novo cálculo dos custos da análise em razão da alteração da licença a ser concedida, assim como, por conta do reenquadramento da atividade no Código 33.21.05, que alterou a classificação de impacto da atividade de médio para baixo;
- xii. Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019);

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico /ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 12/2019-ACC, que condicionou a autorização do órgão ambiental estadual para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração (1,48 ha) e, conseqüentemente, a emissão da Licença Prévia e de Instalação, requerida pela OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO à apresentação de declaração do Governador, através de Decreto de Utilidade Pública, reconhecendo a utilidade pública da intervenção que se pretende realizar como obra essencial de infraestrutura de interesse nacional destinada ao serviço público de transporte.

Devolva-se à **PRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA



